



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 124.510 - SP (2011/0291844-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA
ADVOGADOS : ELIZA YUKIE INAKAKE E OUTRO(S)
LÍLIAN HERNANDES BARBIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANGELA DANTAS DO NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO : VAGNER FERNANDO DE FREITAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - PROCESSUAL CIVIL - PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS, COM OBJETIVO FILANTRÓPICO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO (ART. 544 DO CPC).

1. Impossibilidade de revisão da conclusão firmada na Corte de origem, quanto à inexistência de hipossuficiência tendente à concessão da assistência judiciária gratuita, por demandar reexame dos fatos delineados na lide. Incidência da súmula 7/STJ.

2. Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza.(EREsp 1185828/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe 1º/07/2011).

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 124.510 - SP (2011/0291844-0)

AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA
ADVOGADOS : ELIZA YUKIE INAKAKE E OUTRO(S)
LÍLIAN HERNANDES BARBIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANGELA DANTAS DO NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO : VAGNER FERNANDO DE FREITAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, contra decisão monocrática da lavra do signatário, que negou provimento a agravo (art. 544 do CPC) em razão da necessidade de incursão de reexame de prova para o reconhecimento dos requisitos de concessão da gratuidade judiciária à agravante, o qual esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

O apelo extremo (art. 105, III, “a” e “c”, da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - PÁTEO DO COLÉGIO em julgamento de apelação, o qual se encontra assim ementado (fl. 506 e-STJ):

INDENIZATÓRIA - Assistência Judiciária indeferida - Inconformismo - Associação Civil que alega não ter fins lucrativos - Irrelevância - Estatuto que prevê, no art. 7º, o recebimento de contribuições e a cobrança por serviços prestados - Impossibilidade de concessão dos benefícios da Lei n. 1.060/50 ante o recebimento de receitas - Deferimento do benefício que somente se justifica em casos de filantropia ou prestação de serviços beneficentes ou quando ficar comprovadamente demonstrada a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais - Afirmação de pobreza que não gera o automático deferimento do benefício - Inteligência do art. 5º da Lei n. 1.060/50 - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Nas razões de recurso especial, a recorrente aduziu ofensa ao disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão, ao decidir da forma impugnada, assim o fez em decorrência de convicção formada pela Turma Julgadora diante das circunstâncias fáticas próprias do processo *sub judice*, sendo certo, por esse prisma, aterem-se as razões do recurso a uma perspectiva de reexame desses elementos, o que atrai o óbice do Enunciado n. 7, da Súmula do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em sede de agravo, a insurgente defendeu o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do apelo extremo.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou-lhe provimento, por entender pacificada a jurisprudência desta Corte sobre o tema, e que o conhecimento do recurso especial encontraria óbice no verbete 7 da Súmula do STJ.

Irresignada, a ora insurgente sustenta que, para a concessão da justiça gratuita, basta a observância da norma legal, e que não pretende o reexame do conjunto probatório.

Defende que, por possuir fins filantrópicos, atende aos requisitos para beneficiar-se da Justiça Gratuita independentemente de prova, haja vista que sua condição de necessitada esurge do texto da Lei n. 1.060/1950 (presunção *juris tantum*), como seria entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Ratifica os termos do recurso especial inadmitido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 124.510 - SP (2011/0291844-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - PROCESSUAL CIVIL - PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS, COM OBJETIVO FILANTRÓPICO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO (ART. 544 DO CPC).

1. Impossibilidade de revisão da conclusão firmada na Corte de origem, quanto à inexistência de hipossuficiência tendente à concessão da assistência judiciária gratuita, por demandar reexame dos fatos delineados na lide. Incidência da súmula 7/STJ.

2. Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza.(EResp 1185828/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe 1º/07/2011).

3. Agravo Regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Sem razão a agravante. Os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão, que ora reitero:

É assente nesta Corte que, não obstante a assistência judiciária gratuita possa ser requerida a qualquer tempo pelo interessado (art. 6º, da Lei 1.060/50), quando comprovada a condição de necessitado, por se tratar de presunção *juris tantum*, é lícito ao juiz, invocando fundadas razões, indeferir a pretensão, à luz do disposto no art. 5º, da Lei 1.060/50. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SITUAÇÃO ECONÔMICA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE AFASTA A PRESUNÇÃO DE ESTADO DE NECESSIDADE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.

I. Conquanto, em princípio, seja suficiente à obtenção da assistência gratuita a simples declaração do estado de necessidade, podem as instâncias ordinárias, à luz dos elementos dos autos, indeferir o pedido ou exigir reforço probatório, quando restar evidenciado que o requerente dispõe de capacidade econômica para suportar as despesas do processo. Precedentes do STJ.

II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 515.195/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 03/08/2010)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme disposto no art. 5º da Lei 1.060/50.

Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 984.328/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 18/03/2010, DJe 26/04/2010)

Na espécie, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas, concluiu:

É oportuno consignar, de resto, que os documentos juntados pela agravante, especialmente os balanços patrimoniais, não comprovam que ela está momentaneamente impossibilitada de recolher a taxa judiciária. (fls. 508/509 e-STJ)

Assim, infirmar as conclusões do v. acórdão recorrido demanda o revolvimento do acervo probatório dos autos, providência insindicação em sede de recurso especial por força do óbice contido no Enunciado n. 7, da Súmula do STJ.

A tese, ademais, de que não milita a presunção *iuris tantum* do estado de necessidade econômica às pessoas jurídicas de direito privado sem finalidade lucrativa, mas assistencial, ou filantrópica, remanesceu consagrada no Superior Tribunal de Justiça, diante do pronunciamento da Corte Especial, no julgamento proferido em 9 de junho de 2011 no EREsp 1185828/RS, DJe 1º/07/2011. Do voto-condutor do eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, se extrai, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, o provimento do recurso é de rigor, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte Especial, acompanhando o Supremo Tribunal Federal, passou a exigir que as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, comprovem a sua situação de penúria para efeito de obter a gratuidade de justiça, não bastando a simples declaração de pobreza. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA.

1. A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EREsp 1.103.391/RS, Ministro Castro Meira, DJe de 23.11.2010).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O embargante alega que o aresto recorrido divergiu de acórdão proferido pela Corte Especial, nos autos do EREsp 690482/RS, o qual estabeleceu ser ônus da pessoa jurídica, independentemente de ter finalidade lucrativa ou não, comprovar que reúne os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

2. A matéria em apreço já foi objeto de debate na Corte Especial e, após sucessivas mudanças de entendimento, deve prevalecer a tese adotada pelo STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente.

3. Não se justifica realizar a distinção entre pessoas jurídicas com ou sem finalidade lucrativa, pois, quanto ao aspecto econômico-financeiro, a diferença primordial entre essas entidades não reside na suficiência ou não de recursos para o custeio das despesas processuais, mas na possibilidade de haver distribuição de lucros aos respectivos sócios ou associados.

4. Outrossim, muitas entidades sem fins lucrativos exploram atividade econômica em regime de concorrência com as sociedades empresárias, não havendo parâmetro razoável para se conferir tratamento desigual entre essas pessoas jurídicas.

5. Embargos de divergência acolhidos" (EREsp 603.137/MG, Ministro Castro Meira, DJe de 23.8.2010).

Cito também: AgRg no Ag 1.332.841/SC, publicado em 16.3.2011, Segunda Turma, da minha relatoria; AgRg no REsp 1.224.210/SC, publicado em 4.3.2011, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; REsp 1.064.269/RS, publicado em 22.9.2010, Quarta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, da relatoria do em. Ministro Raul Araújo Filho, e AgRg no AgRg no REsp 1.153.751/RS, publicado em 7.4.2011, Quinta Turma, da relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

O feito estampou a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DA MISERABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA.

– Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza.

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0291844-0

AgRg no
AREsp 124.510 / SP

Números Origem: 02098488120108260000 7092028345 990102098486

EM MESA

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA
ADVOGADO : LÍLIAN HERNANDES BARBIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANGELA DANTAS DO NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO : VAGNER FERNANDO DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA
ADVOGADOS : ELIZA YUKIE INAKAKE E OUTRO(S)
LÍLIAN HERNANDES BARBIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANGELA DANTAS DO NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO : VAGNER FERNANDO DE FREITAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.